

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

251

DE 199

CÂMAI

Início

CONTROLE DE
PROPOSIÇÕES DE PLENÁRIO

PROPOSIÇÃO:		PLP 25/1998	
DISTRIBUIÇÃO	DATA DE APRECIAÇÃO	PARECER	
CAPR	24.5.00	Preparação	
CCSR			
DESARQUIVADO			

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

DESPACHO: 24/11/98 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/12/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 1998
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 251 , DE 1998
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

PRIORITARIE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 22 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 22

Parágrafo único. O procedimento de que trata esta lei complementar não se aplica ao processo de desapropriação de imóvel rural que esteja sendo ou tenha sido objeto de ato esbulho, turbação ou qualquer outra forma de ocupação ou invasão, suspendendo-se os que estejam em curso, até o cumprimento do respectivo mandado, liminar ou não, de manutenção ou reintegração de posse.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoqam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Este projeto de lei complementar soma-se a duas emendas que estou oferecendo à Medida Provisória nº 1703, de 1998, assim justificadas:



"Esta emenda complementa outra também oferecida à Medida Provisória nº 1703-19, de 1998, que visa coibir a crescente onda de invasões e ocupações ilegais e ilegítimas de propriedades rurais, atentatórias do direito de propriedade consagrado na vigente Constituição Federal. Em face desse desrespeito e violência inadmissíveis, a maioria dos proprietários de imóveis rurais produtivos, que contribuem decisivamente para o progresso do País e a alimentação de seus filhos, estão deixando de investir no campo, pois vivem sob a constante ameaça de ocupações e invasões. E de nada adianta recorrer ao Poder Judiciário, pois os mandados de reintegração de posse que conseguem não são cumpridos por quem de direito, ficando à mercê de negociações entre órgãos que deveriam zelar pelo cumprimento da Lei e os líderes dos movimentos de ocupação e invasão de terras que grassam impunemente por todo o Brasil, principalmente no Estado do Paraná. Aprovada a emenda a que me refiro, somente poderá ser objeto de levantamento de dados e informações para fins de desapropriação, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a propriedade rural que não estiver sofrendo qualquer ato de esbulho, turbação ou qualquer outra forma de invasão ou ocupação por parte de terceiros. A sociedade brasileira demonstrou através do voto da maioria dos eleitores que reprova os movimentos de invasão e ocupação atentatórios do direito de propriedade. Em face de tudo isso, o parágrafo único acrescido ao art. 929 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) tem por objetivo induzir a autoridade responsável ao cumprimento de mandados de manutenção e reintegração de posse expedidos em favor de proprietários de imóveis rurais objeto de atos de esbulho e turbação praticados por invasores e ocupantes de terras alheias".

Sala das Sessões em,

 Deputado LUIZ CARLOS HAULY

24/11/98



LEI COMPLEMENTAR N° 76, DE 06 DE JULHO DE /1993

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO ESPECIAL, DE RITO SUMÁRIO, PARA O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

Art. 21 - Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.703-16, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS NS. 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

* Alterações já processadas no diploma modificado.

.....
.....



LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º - A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art.9 é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

* § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.703-16, de 28/08/1998.

* O texto deste § 2º dizia:

"§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação."

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

* § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.703-16, de 28/08/1998.

.....
.....



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO IV

Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I

Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

CAPÍTULO V

Das Ações Possessórias

SEÇÃO II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 929 - Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 930 - Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art.928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.

PLP-0251/98

Autor: LUIZ CARLOS HAULY (PSDB/PR)

Apresentação: 24/11/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 76, de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Despacho: Às Comissões:
Agricultura e Política Rural
Constituição e Justiça e de Redação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93, 3889/93; 4915/95; 3115/97; 3519/97; 3955/97; 4412/98; 4413/98; 4434/98; 4530/98; PLP's 101/92; 246/98; 251/98; PEC's 102/95; 103/95; 120/95; 121/95; 122/95 e 123/95. Publique-se.

Em 23/02/99

LCH
PRESIDENTE
COMISSÃO DE
ESTATISTICA E INVESTIGACOES

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 3735/93;	PL 4530/98;
PL 3889/93;	PLP 101/92;
PL 4915/95;	PLP 246/98;
PL 3115/97;	PLP 251/98;
PL 3519/97;	PEC 102/95;
PL 3955/97;	PEC 103/95;
PL 4412/98;	PEC 120/95;
PL 4413/98;	PEC 121/95;
PL 4434/98;	PEC 121/95;
- PL 4499/98;	PEC 122/95 e
PL 4530/98;	PEC 123/95

Sala das Sessões em, 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

LCH

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 1998

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 251, de 1998, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, ao acrescentar parágrafo único ao art. 22 da Lei Complementar nº 76, objetiva, em síntese, impedir que o procedimento especial de rito sumário, por ela instituído, não seja aplicado em situações particulares do processo de desapropriação. Para que fique bem claro o teor da matéria ora analisada, permitimo-nos transcrever, *ipsis literis*, o dispositivo a ser acrescido:

"Parágrafo único. O procedimento de que trata esta lei complementar não se aplica ao processo de desapropriação de imóvel rural que esteja sendo ou tenha sido objeto de ato esbulho, turbação ou qualquer outra forma de ocupação ou invasão, suspendendo-se os que estejam em curso, até o cumprimento do respectivo mandado, liminar ou não, de manutenção ou reintegração de posse."

Pelos termos de sua justificação, espera o autor "coibir a crescente onda de invasões e ocupações ilegais e ilegítimas de propriedades rurais, atentatórias do direito de propriedade consagrado na vigente Constituição Federal."



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, queremos lembrar ao Sr. Presidente e aos demais membros desta Comissão que, nos termos do **Art. 32, inciso I, alínea b**, do Regimento Interno desta Casa, compete a este colegiado analisar, além dos aspectos relativos a política e questões fundiárias, reforma agrária e justiça agrária, também, questões de DIREITO AGRÁRIO. Podemos, portanto, além da conveniência de tal ou qual proposição, abordar aspectos relativos à legalidade e juridicidade de proposições que se inserem no âmbito do Direito Agrário.

E se faz oportuno lembrar que disposições relativas ao direito agrário são encontradas não somente em leis ordinárias e complementares, decretos, e regulamentos, como, também, na Constituição Federal.

Assim, como é atribuição desta Comissão a análise jurídica de matéria relativa ao Direito Agrário, poderíamos apontar não somente a juridicidade ou injuridicidade, como, também, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das proposições aqui analisadas.

Todavia, mesmo que a Constituição trate de matéria relativa ao Direito Agrário, é-nos defeso rejeitar proposições que apresentem vícios incontestes de constitucionalidade. Em síntese, não podemos rejeitar matérias clara e indiscutivelmente inconstitucionais.

Mas, meramente a título de esclarecimento, nada nos impede de comentar, quando for o caso, os dispositivos das proposições por nós relatadas que, indiscutivelmente, ferem a Constituição Federal.

É o caso do Projeto de Lei nº 251, que ora relatamos. O parágrafo único que se pretende introduzir no Art. 22 da Lei Complementar nº 76/93, tem dois objetivos bem distintos, a saber:

1º - impedir a aplicação do procedimento especial de rito sumário ao processo de desapropriação de imóvel esbulhado ou turbado;

2º - suspender o processo expropriatório de imóveis ocupado ou invadido, enquanto não cumprido mandado de reintegração ou manutenção de posse, quando, evidentemente, expedido pela justiça.



O item primeiro envolve aspectos de constitucionalidade, melhor diríamos de inconstitucionalidade, já que se pretende substituir o procedimento especial de rito sumário, determinado pela constituição. E não é outro o entendimento, uma vez que, vedando a aplicação desse procedimento, tacitamente se determina a aplicação de outro, que, obrigatoriamente, será o de rito ordinário. Mas quem determinou fosse o procedimento sumário, foi a Constituição. E não pode a lei complementar ir de encontro à determinação constitucional que lhe deu origem. Vejamos o dispositivo constitucional a que nos referimos, vale dizer, o § 3º do Art. 184:

"Art. 184.....
.....

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação."

Como já dissemos, não nos cabendo votar aspectos relativos à constitucionalidade/inconstitucionalidade, ficam estas observações apenas como uma "curiosidade" levantada a título de informação aos meus nobres pares.

E passamos, agora, ao **MÉRITO** da proposição, consubstanciado no item segundo dos objetivos acima referidos. Lembramos ao Sr. Presidente e aos demais membros desta Comissão que o esse item se refere à suspensão do processo expropriatório dos imóveis ocupados ou invadidos, enquanto não cumprido mandado judicial de reintegração ou manutenção, porventura expedido.

Ora, sustar o procedimento judicial vem de se configurar uma medida totalmente contrária aos interesses do proprietário. Não se pode esquecer que o INCRA vem sempre imitido na posse do imóvel, 48 horas após efetuado o depósito do valor correspondente ao preço ofertado. Veja-se, nesse sentido, o Art. 6º da referida Lei Complementar nº 76/93.

Assim, não tendo mais a posse do imóvel, interessaria ao proprietário a suspensão do processo, sabendo que isso comportaria um retardamento no pagamento da indenização correspondente? Temos certeza que não.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mais do que suspender o processo expropriatório de imóvel invadido ou ocupado, interessa ao proprietário impedir o início desse processo. E, para isso, o instrumento legal adequado não é o projeto de lei que ora votamos. Nosso ordenamento jurídico já dispõe desse mecanismo de proteção ao proprietário rural, nos casos de esbulho ou turbação. Refiro-me ao Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997, que dispõe sobre a vistoria de imóvel rural destinado à reforma agrária.

Por esse instrumento legal, o imóvel esbulhado não poderá ser vistoriado para fins de desapropriação e, sem vistoria/avaliação não se pode iniciar o procedimento judicial de desapropriação. Vejamos o que diz o Art. 4º do referido diploma legal:

"Art. 4º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em Portaria do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Assim, por tudo quanto exposto relativamente ao mérito do Projeto de Lei nº 251/98, votamos pela sua rejeição, por entendê-lo prejudicial aos interesses dos proprietários rurais esbulhados em sua posse, concitando meus pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1999


Deputado Giovanni Queiroz
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, de 1998

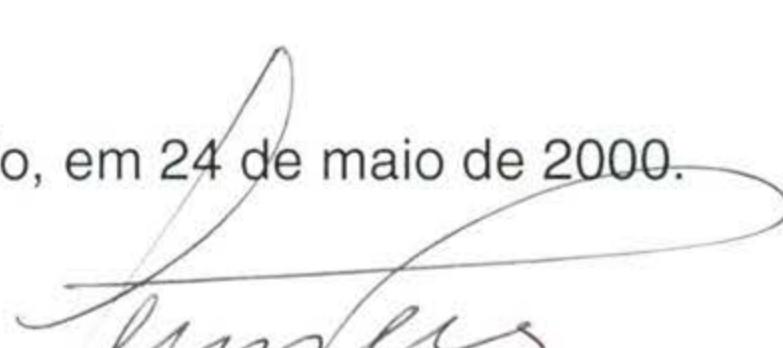
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PLP nº 251/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Valdeci Oliveira (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Adauto Pereira, Jaime Fernandes, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, João Tota, Romel Anízio, Valdir Ganzer, Adelson Ribeiro e, ainda, Antônio Jorge, Caio Riela, Félix Mendonça, Nilton Capixaba, Alberto Fraga, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Gervásio Silva, Joaquim Francisco, Jair Meneguelli, Almir Sá e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


**Deputado GERSON PERES
Presidente**

45



Câmara dos Deputados

REQ 55/2003

Autor: Luiz Carlos Hauly

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, na forma do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das proposições: PEC 102/95; PEC 103/95; PEC 120/95; PEC 121/95; PEC 122/95; PEC 123/95; PEC 355/01; PEC 356/01; PEC 399/01; PEC 522/02; PEC 531/02; PL 4.915/95; PL 4.547/98; PL 898/99; PL 2.839/00; PL 4.938/01; PL 5.239/01; PL 5.240/01; PL 5.672/01; PL 5.823/01; PL 5.921/01; PL 5.472/01; PL 6.204/02; PL 6.327/02; PL 6.782/02; PL 7.087/02; PL 7.112/02; PL 7.138/02; PL 7.222/02; PL 7.225/02; PLP 101/92; PLP 251/98; PLP 220/01; PLP 285/02; PLP 336/02; PRC 164/01 e PFC 61/01. INDEFIRO o desarquivamento da PEC 47/95, pois não foi arquivada. INDEFIRO, também, o desarquivamento do PL 4.413/98; do PL 4.414/98 e do PL 4.530/98, por terem sido arquivados definitivamente; e INDEFIRO, por fim, o desarquivamento do REC 140/01, que foi considerado intempestivo em 26/09/01. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 18/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 55/03
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento
de proposições.

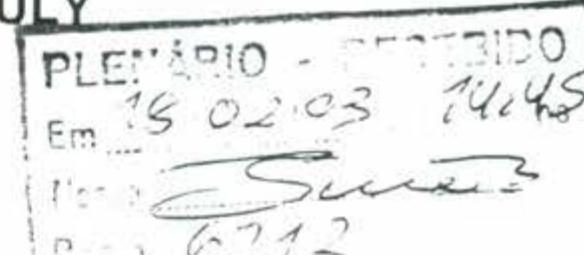
Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC 47/95; *	PEC 102/95; ✓	PEC 103/95; ✓	PEC 120/95; ✓
PEC 121/95; ✓	PEC 122/95; ✓	PEC 123/95; ✓	PEC 355/01; ✓
PEC 356/01; ✓	PEC 399/01; ✓	PEC 522/02; ✓	PEC 531/02; ✓
PL 4915/95; ✓	PL 4413/98; *	PL 4530/98; ✓	PL 4547/98; ✓
PL 4414/98; *	PL 898/99; ✓	PL 2839/00; ✓	PL 4653/01; ✓
PL 4859/01; ✓	PL 4938/01; ✓	PL 5239/01; ✓	PL 5240/01; ✓
PL 5672/01; ✓	PL 5823/01; ✓	PL 5921/01; ✓	PL 5472/01; ✓
PL 6204/02; ✓	PL 6327/02; ✓	PL 6782/02; ✓	PL 7087/02; ✓
PL 7112/02; ✓	PL 7138/02; ✓	PL 7222/02; ✓	PL 7225/02; ✓
PLP 101/92; ✓	PLP 251/98; ✓	PLP 220/01; ✓	PLP 285/02; ✓
PLP 336/02; ✓	REC 140/01; *	PRC 164/01 ✓ e	PFC 61/01; ✓

Sala das Sessões em,

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



122CA2AD54



DCD
(P/ Publicar Eventual)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93, 3889/93, 4915/95, 3115/97, 3519/97, 3955/97, 4412/98, 4413/98, 4434/98, 4530/98; PLP's 101/92, 246/98, 251/98, PEC's 102/95, 103/95, 120/95, 121/95, 122/95 e 123/95. Publique-se.

Em 23 02 99



REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de proposições.



Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 3735/93;	PL 4530/98;
PL 3889/93;	PLP 101/92;
PL 4915/95;	PLP 246/98;
PL 3115/97;	PLP 251/98;
PL 3519/97;	PEC 102/95;
PL 3955/97;	PEC 103/95;
PL 4412/98;	PEC 120/95;
PL 4413/98;	PEC 121/95;
PL 4434/98;	PEC 121/95;
- PL 4499/98;	PEC 122/95 e
PL 4530/98;	PEC 123/95

Sala das Sessões em, 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 1998

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 251, de 1998, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, ao acrescentar parágrafo único ao art. 22 da Lei Complementar nº 76, objetiva, em síntese, impedir que o procedimento especial de rito sumário, por ela instituído, não seja aplicado em situações particulares do processo de desapropriação. Para que fique bem claro o teor da matéria ora analisada, permitimo-nos transcrever, *ipsis literis*, o dispositivo a ser acrescido:

"Parágrafo' único. O procedimento de que trata esta lei complementar não se aplica ao processo de desapropriação de imóvel rural que esteja sendo ou tenha sido objeto de ato esbulho, turbação ou qualquer outra forma de ocupação ou invasão, suspendendo-se os que estejam em curso, até o cumprimento do respectivo mandado, liminar ou não, de manutenção ou reintegração de posse."

Pelos termos de sua justificação, espera o autor "coibir a crescente onda de invasões e ocupações ilegais e ilegítimas de propriedades rurais, atentatórias do direito de propriedade consagrado na vigente Constituição Federal."

- GLV



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, queremos lembrar ao Sr. Presidente e aos demais membros desta Comissão que, nos termos do **Art. 32, inciso I, alínea b**, do Regimento Interno desta Casa, compete a este colegiado analisar, além dos aspectos relativos a política e questões fundiárias, reforma agrária e justiça agrária, também, questões de DIREITO AGRÁRIO. Podemos, portanto, além da conveniência de tal ou qual proposição, abordar aspectos relativos à legalidade e juridicidade de proposições que se inserem no âmbito do Direito Agrário.

E se faz oportuno lembrar que disposições relativas ao direito agrário são encontradas não somente em leis ordinárias e complementares, decretos, e regulamentos, como, também, na Constituição Federal.

Assim, como é atribuição desta Comissão a análise jurídica de matéria relativa ao Direito Agrário, poderíamos apontar não somente a juridicidade ou injuridicidade, como, também, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das proposições aqui analisadas.

Todavia, mesmo que a Constituição trate de matéria relativa ao Direito Agrário, é-nos defeso rejeitar proposições que apresentem vícios incontestes de constitucionalidade. Em síntese, não podemos rejeitar matérias clara e indiscutivelmente inconstitucionais.

Mas, meramente a título de esclarecimento, nada nos impede de comentar, quando for o caso, os dispositivos das proposições por nós relatadas que, indiscutivelmente, ferem a Constituição Federal.

É o caso do Projeto de Lei nº 251, que ora relatamos. O parágrafo único que se pretende introduzir no Art. 22 da Lei Complementar nº 76/93, tem dois objetivos bem distintos, a saber:

1º - impedir a aplicação do procedimento especial de rito sumário ao processo de desapropriação de imóvel esbulhado ou turbado;

2º - suspender o processo expropriatório de imóveis ocupado ou invadido, enquanto não cumprido mandado de reintegração ou manutenção de posse, quando, evidentemente, expedido pela justiça.



O item primeiro envolve aspectos de constitucionalidade, melhor diríamos de inconstitucionalidade, já que se pretende substituir o procedimento especial de rito sumário, determinado pela constituição. E não é outro o entendimento, uma vez que, vedando a aplicação desse procedimento, tacitamente se determina a aplicação de outro, que, obrigatoriamente, será o de rito ordinário. Mas quem determinou fosse o procedimento sumário, foi a Constituição. E não pode a lei complementar ir de encontro à determinação constitucional que lhe deu origem. Vejamos o dispositivo constitucional a que nos referimos, vale dizer, o § 3º do Art. 184:

"Art. 184.....

.....
§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação."

Como já dissemos, não nos cabendo votar aspectos relativos à constitucionalidade/inconstitucionalidade, ficam estas observações apenas como uma "curiosidade" levantada a título de informação aos meus nobres pares.

E passamos, agora, ao **MÉRITO** da proposição, consubstanciado no item segundo dos objetivos acima referidos. Lembramos ao Sr. Presidente e aos demais membros desta Comissão que o esse item se refere à suspensão do processo expropriatório dos imóveis ocupados ou invadidos, enquanto não cumprido mandado judicial de reintegração ou manutenção, porventura expedido.

Ora, sustar o procedimento judicial vem de se configurar uma medida totalmente contrária aos interesses do proprietário. Não se pode esquecer que o INCRA vem sempre imitido na posse do imóvel, 48 horas após efetuado o depósito do valor correspondente ao preço ofertado. Veja-se, nesse sentido, o Art. 6º da referida Lei Complementar nº 76/93.

Assim, não tendo mais a posse do imóvel, interessaria ao proprietário a suspensão do processo, sabendo que isso comportaria um retardamento no pagamento da indenização correspondente? Temos certeza que não.

A. J.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mais do que suspender o processo expropriatório de imóvel invadido ou ocupado, interessa ao proprietário impedir o início desse processo. E, para isso, o instrumento legal adequado não é o projeto de lei que ora votamos. Nosso ordenamento jurídico já dispõe desse mecanismo de proteção ao proprietário rural, nos casos de esbulho ou turbação. Refiro-me ao Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997, que dispõe sobre a vistoria de imóvel rural destinado à reforma agrária.

Por esse instrumento legal, o imóvel esbulhado não poderá ser vistoriado para fins de desapropriação e, sem vistoria/avaliação não se pode iniciar o procedimento judicial de desapropriação. Vejamos o que diz o Art. 4º do referido diploma legal:

"Art. 4º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em Portaria do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Assim, por tudo quanto exposto relativamente ao mérito do Projeto de Lei nº 251/98, votamos pela sua rejeição, por entendê-lo prejudicial aos interesses dos proprietários rurais esbulhados em sua posse, concitando meus pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1999

Deputado Giovanni Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, de 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

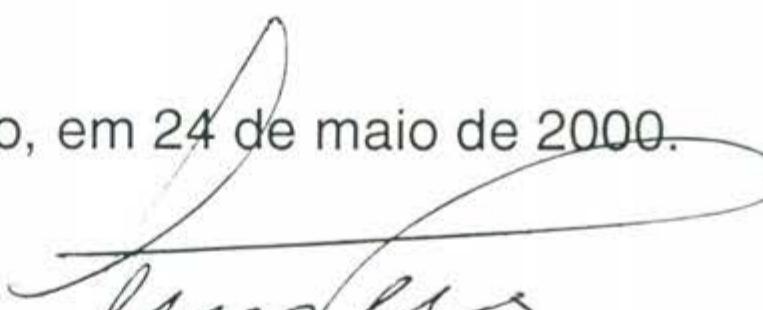


A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PLP nº 251/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Valdeci Oliveira (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Adauto Pereira, Jaime Fernandes, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, João Tota, Romel Anízio, Valdir Ganzer, Adelson Ribeiro e, ainda, Antônio Jorge, Caio Riela, Félix Mendonça, Nilton Capixaba, Alberto Fraga, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Gervásio Silva, Joaquim Francisco, Jair Meneguelli, Almir Sá e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado GÉRSON PERES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 1998 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º Acrescente-se ao art. 22 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 22

Parágrafo único. O procedimento de que trata esta lei complementar não se aplica ao processo de desapropriação de imóvel rural que esteja sendo ou tenha sido objeto de ato esbulho, turbação ou qualquer outra forma de ocupação ou invasão, suspendendo-se os que estejam em curso, até o cumprimento do respectivo mandado, liminar ou não, de manutenção ou reintegração de posse."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar soma-se a duas emendas que estou oferecendo à Medida Provisória nº 1703-19, de 1998, assim justificadas:

"Esta emenda complementa outra também oferecida à Medida Provisória nº 1703-19, de 1998, que visa coibir a crescente onda de invasões e ocupações ilegais e ilegitimas de propriedades rurais, atentatórias do direito de propriedade consagrado na vigente Constituição Federal. Em face desse desrespeito e violência inadmissíveis, a maioria dos proprietários de imóveis rurais produtivos, que contribuem decisivamente para o progresso do País e a alimentação de seus filhos, estão deixando de investir no campo, pois vivem sob a constante ameaça de ocupações e invasões. E de nada adianta recorrer ao Poder Judiciário, pois os mandados de reintegração de posse que conseguem não são cumpridos por quem de direito, ficando à mercê de negociações entre órgãos que deveriam zelar pelo cumprimento da Lei e os líderes dos movimentos de ocupação e invasão de terras que grassam impunemente por todo o Brasil, principalmente no Estado do Paraná. Aprovada a emenda a que me refiro, somente poderá ser objeto de levantamento de dados e informações para fins de desapropriação, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a propriedade rural que não estiver sofrendo qualquer ato de esbulho, turbação ou qualquer outra forma de invasão ou ocupação por parte de terceiros. A sociedade brasileira demonstrou através do voto da maioria dos eleitores que reprova os movimentos de invasão e ocupação atentatórios do direito de propriedade. Em face de tudo isso, o parágrafo único acrescido ao art. 929 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) tem por objetivo induzir a autoridade responsável ao cumprimento de mandados de manutenção e reintegração de posse expedidos em favor de proprietários de imóveis rurais objeto de atos de esbulho e turbação praticados por invasores e ocupantes de terras alheias".

Sala das Sessões em,

24/12/98

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 06 DE JULHO DE /1993

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO ESPECIAL, DE RITO SUMÁRIO, PARA O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

Art. 21 - Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-16, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS NS. 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

* Alterações já processadas no diploma modificado.

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993



DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º - A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

* § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.703-16, de 28/08/1998.

* O texto deste § 2º dizia:

"§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação."

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

* § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.703-16, de 28/08/1998.



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO IV

Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I

Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

CAPÍTULO V

Das Ações Possessórias

SEÇÃO II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 929 - Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 930 - Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art.928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93,
3889/93, 4915/95, 3115/97, 3519/97, 3955/97, 4412/98,
4413/98, 4434/98, 4530/98; PLP's 101/92, 246/98, 251/98;
PEC's 102/95, 103/95, 120/95, 121/95, 122/95 e 123/95.
Publique-se.

Em 23 de fevereiro de 1999



REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de
proposições.



Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 3735/93;	PL 4530/98;
PL 3889/93;	PLP 101/92;
PL 4915/95;	PLP 246/98;
PL 3115/97;	PLP 251/98;
PL 3519/97;	PEC 102/95;
PL 3955/97;	PEC 103/95;
PL 4412/98;	PEC 120/95;
PL 4413/98;	PEC 121/95;
PL 4434/98;	PEC 121/95;
- PL 4499/98;	PEC 122/95 e
PL 4530/98;	PEC 123/95

Sala das Sessões em, 23 de fevereiro de 1999.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 1998

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 251, de 1998, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, ao acrescentar parágrafo único ao art. 22 da Lei Complementar nº 76, objetiva, em síntese, impedir que o procedimento especial de rito sumário, por ela instituído, não seja aplicado em situações particulares do processo de desapropriação. Para que fique bem claro o teor da matéria ora analisada, permitimo-nos transcrever, *ipsis literis*, o dispositivo a ser acrescido:

"Parágrafo' único. O procedimento de que trata esta lei complementar não se aplica ao processo de desapropriação de imóvel rural que esteja sendo ou tenha sido objeto de ato esbulho, turbação ou qualquer outra forma de ocupação ou invasão, suspendendo-se os que estejam em curso, até o cumprimento do respectivo mandado, liminar ou não, de manutenção ou reintegração de posse."

Pelos termos de sua justificação, espera o autor "coibir a crescente onda de invasões e ocupações ilegais e ilegítimas de propriedades rurais, atentatórias do direito de propriedade consagrado na vigente Constituição Federal."

- G.L.K



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, queremos lembrar ao Sr. Presidente e aos demais membros desta Comissão que, nos termos do **Art. 32, inciso I, alínea b**, do Regimento Interno desta Casa, compete a este colegiado analisar, além dos aspectos relativos a política e questões fundiárias, reforma agrária e justiça agrária, também, questões de DIREITO AGRÁRIO. Podemos, portanto, além da conveniência de tal ou qual proposição, abordar aspectos relativos à legalidade e juridicidade de proposições que se inserem no âmbito do Direito Agrário.

E se faz oportuno lembrar que disposições relativas ao direito agrário são encontradas não somente em leis ordinárias e complementares, decretos, e regulamentos, como, também, na Constituição Federal.

Assim, como é atribuição desta Comissão a análise jurídica de matéria relativa ao Direito Agrário, poderíamos apontar não somente a juridicidade ou injuridicidade, como, também, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das proposições aqui analisadas.

Todavia, mesmo que a Constituição trate de matéria relativa ao Direito Agrário, é-nos defeso rejeitar proposições que apresentem vícios incontestes de constitucionalidade. Em síntese, não podemos rejeitar matérias clara e indiscutivelmente inconstitucionais.

Mas, meramente a título de esclarecimento, nada nos impede de comentar, quando for o caso, os dispositivos das proposições por nós relatadas que, indiscutivelmente, ferem a Constituição Federal.

É o caso do Projeto de Lei nº 251, que ora relatamos. O parágrafo único que se pretende introduzir no Art. 22 da Lei Complementar nº 76/93, tem dois objetivos bem distintos, a saber:

1º - impedir a aplicação do procedimento especial de rito sumário ao processo de desapropriação de imóvel esbulhado ou turbado;

2º - suspender o processo expropriatório de imóveis ocupado ou invadido, enquanto não cumprido mandado de reintegração ou manutenção de posse, quando, evidentemente, expedido pela justiça.



O item primeiro envolve aspectos de constitucionalidade, melhor diríamos de inconstitucionalidade, já que se pretende substituir o procedimento especial de rito sumário, determinado pela constituição. E não é outro o entendimento, uma vez que, vedando a aplicação desse procedimento, tacitamente se determina a aplicação de outro, que, obrigatoriamente, será o de rito ordinário. Mas quem determinou fosse o procedimento sumário, foi a Constituição. E não pode a lei complementar ir de encontro à determinação constitucional que lhe deu origem. Vejamos o dispositivo constitucional a que nos referimos, vale dizer, o § 3º do Art. 184:

"Art. 184.....
.....

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação."

Como já dissemos, não nos cabendo votar aspectos relativos à constitucionalidade/inconstitucionalidade, ficam estas observações apenas como uma "curiosidade" levantada a título de informação aos meus nobres pares.

E passamos, agora, ao **MÉRITO** da proposição, consubstanciado no item segundo dos objetivos acima referidos. Lembramos ao Sr. Presidente e aos demais membros desta Comissão que o esse item se refere à suspensão do processo expropriatório dos imóveis ocupados ou invadidos, enquanto não cumprido mandado judicial de reintegração ou manutenção, porventura expedido.

Ora, sustar o procedimento judicial vem de se configurar uma medida totalmente contrária aos interesses do proprietário. Não se pode esquecer que o INCRA vem sempre imitido na posse do imóvel, 48 horas após efetuado o depósito do valor correspondente ao preço ofertado. Veja-se, nesse sentido, o Art. 6º da referida Lei Complementar nº 76/93.

Assim, não tendo mais a posse do imóvel, interessaria ao proprietário a suspensão do processo, sabendo que isso comportaria um retardamento no pagamento da indenização correspondente? Temos certeza que não.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Mais do que suspender o processo expropriatório de imóvel invadido ou ocupado, interessa ao proprietário impedir o início desse processo. E, para isso, o instrumento legal adequado não é o projeto de lei que ora votamos. Nosso ordenamento jurídico já dispõe desse mecanismo de proteção ao proprietário rural, nos casos de esbulho ou turbação. Refiro-me ao Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997, que dispõe sobre a vistoria de imóvel rural destinado à reforma agrária.

Por esse instrumento legal, o imóvel esbulhado não poderá ser vistoriado para fins de desapropriação e, sem vistoria/avaliação não se pode iniciar o procedimento judicial de desapropriação. Vejamos o que diz o Art. 4º do referido diploma legal:

"Art. 4º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para fins do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em Portaria do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Assim, por tudo quanto exposto relativamente ao mérito do Projeto de Lei nº 251/98, votamos pela sua rejeição, por entendê-lo prejudicial aos interesses dos proprietários rurais esbulhados em sua posse, concitando meus pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1999


Deputado Giovanni Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, de 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PLP nº 251/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Valdeci Oliveira (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Adauto Pereira, Jaime Fernandes, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, João Tota, Romel Anízio, Valdir Ganzer, Adelson Ribeiro e, ainda, Antônio Jorge, Caio Riela, Félix Mendonça, Nilton Capixaba, Alberto Fraga, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Gervásio Silva, Joaquim Francisco, Jair Meneguelli, Almir Sá e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado GÉRSON PERES
Presidente